

1ª Promotoria de Justiça de São Benedito  
São Benedito, 16 de agosto de 2022.

Procedimento Comum Cível: 08.2023.00203702-1

### TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Aos 19 de julho de 2024, às 13h45min, na sala de audiência da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Benedito, reuniram-se de um lado o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, Titular Órgão de Execução, nos termos dos arts. 37, § 4º e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17-B da Lei n.º 8.429/1992 e da Resolução n.º 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (OECPJ-MPCE) e a pessoa doravante designada como COMPROMISSÁRIA Escola a Caminho do Saber LTDA. Representada pela Sra. **Rosângela Marques da Silva**, representante legal, brasileira, casada, filha de José Ferreira da Silva e de Maria Marques da Silva, inscrita no CPF nº 719.513.853-49, empresária, residente e domiciliada na Rua Eleazar Gomes, nº 625, bairro Centro, em São Benedito/CE, telefone 88 994026196: devidamente assistida por sua Advogada a Dra. Eveline Maria de Alcântara, OAB 50.162/CE, Telefone: 88 999277597, e-mail: evelinnepinheiro.adv@gmail.com, constituída conforme Procuração que consta nos autos, vêm CELEBRAR o presente acordo de não persecução civil, conforme argumentos e cláusulas a seguir.

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do Processo Judicial em epígrafe, no qual o Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou ação civil pública de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela antecipada em face de ESCOLA A CAMINHO DO SABER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.569.248/0001-30, situada na Rua Eleazar Gomes, nº 546, bairro Centro, em São Benedito-CE, representada nesse ato por sua sócia majoritária Rosângela Marques da Silva.

Em síntese, na data de 13 de abril do ano de 2023, compareceu a esta Promotoria de Justiça, a estudante Andreza de Sousa Lima, ocasião em que relatou que a instituição de ensino "Caminho do Saber", na qual estudava, estaria se recusando a fornecer-lhe o histórico escolar, sob o fundamento de que ela estava inadimplente com as mensalidades da unidade.

O proceder da escola almejou, por via indireta, receber os valores inadimplidos, eis que se utilizou desse meio para realizar a cobrança do débito.

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º I e IV (sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos) e 37 (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

1ª Promotoria de Justiça de São Benedito

eficiência);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, e da eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os princípios e as normas previstas no Código de Processo Civil, que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutive, especialmente o Sistema Multiportas, que devem ser promovidas e estimulados no sistema de justiça;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituiu a referida política com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir maior efetividade à atuação ministerial em investigações relativas à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como a necessidade da adoção de atuação proativa em busca da litigiosidade;

**CONSIDERANDO** que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como a promoção da razoável duração do processo, direito constitucionalmente assegurado a todos, judicial e administrativamente (art. 5º, LXXVIII), além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que um dos importantes instrumentos que colaboram para a celeridade processual são as convenções processuais ampliadas pelo Código de Processo Civil de, que, havendo a consensualidade das partes, possibilitam a autocomposição e a transação firmadas entre os sujeitos ativos e passivos da demanda;

**CONSIDERANDO** que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, contempla a previsão, bem como enfatiza a notável importância dos acordos, destacando-se que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, havendo uma sutileza entre o conteúdo normativo que este veicula e o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompe a prescrição nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente, conforme previsto no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 109/2023 do OCEPJ/MPCE;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do acordo por





1ª Promotoria de Justiça de São Benedito  
responsabilidade do pactuante não implicará a invalidação de prova por ela fornecida ou dela derivada, podendo o órgão ministerial utilizar as provas obtidas em investigação ou ação judicial em curso (Parágrafo Único do art. 12 da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE);

**CONSIDERANDO** que Acordo de Não Persecução Civil é o negócio jurídico, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissário e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** a manifestação consensual apresentada pela compromissária, manifestando interesse na composição voluntária da lide, bem como na submissão as sanções aqui propostas para prevenção e reparação do dano;

**CONSIDERANDO** que o presente acordo esgota o objeto do Processo em epígrafe NO TOCANTE À COMPROMISSÁRIA, **no que diz respeito à sua conduta**, que será utilizado para instrução do pedido de homologação judicial do acordo perante o Poder Judiciário;

**RESOLVEM**, após livre discussão e negociação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, firmar o presente **Acordo de Não Persecução Civil, nos termos a seguir:**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES INICIAIS:**

#### **Objeto:**

1. O presente Acordo de Não Persecução Civil refere-se à Ação Judicial proposta em 2023, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de São Benedito, conforme fatos delimitados na petição das fls. 01-07.

1.1. Em síntese, a compromissária, em razão da inadimplência da ex-aluna, se recusou a fornecer histórico escolar, praticando, assim, o ato para realizar a cobrança do débito, sob o risco de prejudicar o subsídio da matrícula desta em uma unidade superior de ensino, não obstante, haja norma expressa que impeça esse proceder.

#### **Admissão dos fatos:**

1.2. A **Compromissária** reconhece que praticou a conduta narrada na exordial, incorrendo, em tese, na conduta ilícita descrita no art. 6º da Lei nº 9.870/99.

1.2. A **Compromissária declara ciência** de que o reconhecimento da prática do ato descrito alhures **interrompe a prescrição para responsabilização do ato**, nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil e do

1ª Promotoria de Justiça de São Benedito  
art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 109/2023/MPCE.

**1.3. A Compromissária** declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistida por Advogada constituída.

**Avaliação das peculiaridades do caso concreto pelo Ministério Público:**

**1.4.** O Ministério Público considera que a celebração do ANPC é a solução mais vantajosa à tutela do bem jurídico do que o prosseguimento da ação, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito e a extensão do dano causado, demonstrando a Compromissária disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES OBRIGATÓRIA(S):**

**2.** Obriga-se a Compromissária a:

**OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER:**

**2.0** A escola demandada compromete-se a NÃO exigir o adimplemento de débitos escolares para entrega dos documentos escolares necessários aos seus alunos.

**Multa civil (art. 4º, I, da Resolução 109/2023 do MPCE):**

**2.1** Pagamento da Multa Civil, no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcela única, cujo pagamento deverá ocorrer em até 30 dias, contados da ciência da homologação judicial do presente ANPC.

**2.2.** O pagamento será destinado nos termos do art. 6º, § 1º da Resolução nº 109/2023 do MPCE, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará**, CNPJ 07.893.230/0001-76.

**2.3.** A Compromissária deverá remeter ao Juízo a(s) cópia(s) devidamente autenticada(s) do(s) documento(s) comprobatórios do pagamento da multa civil, nos autos da ação civil pública em epígrafe.

**CLÁUSULA TERCEIRA- CLÁUSULAS ACESSÓRIAS:**

**3.** A compromissária concorda, ainda, com as seguintes cláusulas acessórias:



1ª Promotoria de Justiça de São Benedito  
**Comunicações e acesso à informação:**

**3.1.** Manter atualizados todos os seus dados perante o Juízo, até final cumprimento de todas as obrigações, bem como receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do endereço eletrônico de sua(seu) Advogada(o) ou próprio, bem como por telefone;

**3.2.** Informar alteração de endereço, telefone, e-mail ou da sua representação jurídica no prazo de dez dias, até o integral cumprimento das cláusulas do ANPC;

**3.3.** Deverá a compromissária informar, ao Juízo, o pagamento dos valores ajustados no presente ANPC, após dez dias do respectivo pagamento, seja integral ou parcelado, com os documentos comprobatórios do pagamento, nos autos da ação civil pública de nº 0800016-69.2023.8.06.0163.

**Compromisso de comparecimento:**

**3.4** A compromissária obriga-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

**Comunicação sobre representação por profissional habilitado:**

**3.5.** Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, compromete-se a juntar procuração ou substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias;

**CLÁUSULA QUARTA- DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (art. 8º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):**

**4.** Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente ANPC celebrado na fase judicial, o Ministério Público deverá peticionar, ao juízo cível, requerimento incidental nos autos da ação civil com o objeto de homologação do presente ANPC, condicionando-se o cumprimento das condições à homologação judicial do ajuste.

**CLÁUSULA QUINTA- MULTA COMINATÓRIA:**

**5.** Pelo descumprimento do acordado, a compromissária deverá pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de multa, por cada dia de atraso, corrigida pelo IPCA;

**5.1** A Multa Diária será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará**.

1ª Promotoria de Justiça de São Benedito  
**CLÁUSULA SEXTA – DO DESCUMPRIMENTO DO ANPC**

6. O descumprimento do acordo, inclusive o inadimplemento dos valores devidos ou das parcelas, sem apresentação de justificativa ou com justificativa rejeitada pelo órgão ministerial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade e a execução de suas garantias, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou, em na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retornando-se ao processo para continuidade da persecução (art. 12 da Resolução nº 109/2023 do MPCE),

6.1. O descumprimento do acordo por responsabilidade da pactuante e sua eventual execução não implicarão a invalidação da prova por ela fornecida ou dela derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso, conforme prevê o (art. 12, parágrafo único da Resolução 109/2023 do MPCE).

6.2. O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pela compromissária e em razão de: descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

6.3. Ocorrendo o descumprimento do ANPC pela compromissária, fica sujeita às seguintes consequências:

6.3.1. Perderá todos os benefícios pactuados;

6.3.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista acima, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

6.3.3. Será requerida ao Juízo a retomada da tramitação da ação civil pública de nº 0800016-69.2023.8.06.0163.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**Vigência:**

7. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir da homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

**Título Executivo:**

7.1. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

*Assinatura*

*Eulênio M. de Alcântara Pinheiro*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por OIGRESIO MORES em 19/07/2024. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o número 08.2023.002023702-1, código de verificação 43E1588. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA e tje.jus.br, protocolado em 22/07/2024 às 13:53, sob o número WSBE24013012979. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tje.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800016-69.2023.8.06.0163 e código cKh0LVek.



**MPCE**Ministério Público  
do Estado do Ceará

1ª Promotoria de Justiça de São Benedito

**Sucessores ou herdeiros:**

7.2. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA obrigam a todos os herdeiros e sucessores da Compromissária, sob qualquer título, até limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

**Do cumprimento do ANPC:**

7.3. Verificado o cumprimento das condições estabelecidas neste acordo, será declarado adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público.

Para os devidos fins de direito, o Ministério Público, a Compromissária e sua Advogada assinam o presente Acordo de Não Persecução Civil em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

São Benedito, 19 de julho de 2024

**Oigrésio Mores***Promotor de Justiça**Rosângela Marques da Silva***ESCOLA CAMINHO DO SABER LTDA.****ROSANGELA MARQUES DA SILVA**

Compromissária

*Eveline Maria de Alcântara Pinheiro***EVELINE MARIA DE ALCÂNTARA PINHEIRO**

OAB/CE nº 50.162

Advogada